DIGNIDADE HUMANA: REALIDADE OU UTOPIA?

Marcos José Serafim Azevedo[1]

Canício Scherer[2]

RESUMO

A discussão em torno do conceito filosófico de dignidade levou, após tragédias do século XX, a efetivá-la como conceito jurídico. Porém, em nossa sociedade contemporânea, ainda há diversos fatores que se apresentam como desafios para que o respeito à dignidade humana alcance todos os cidadãos. Esses desafios nos levam a questionar se este respeito é realizável, ou se constitui apenas como mera utopia de nossos tempos. Diante deste questionamento, o presente artigo, utilizando-se de considerável pesquisa bibliográfica, seguida de uma análise e reflexão filosófica, discute e esclarece o significado de dignidade para Kant. Indica as razões históricas e a relação da dignidade com os direitos humanos, além de apontar para os desafios da concretização da dignidade humana na contemporaneidade. Enfim, concordando com Kant, ratifica que a dignidade humana é valor supremo, devendo ser sempre respeitada. A concretização desse respeito se dá de maneira individual e coletiva, pela garantia da efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Kant. Dignidade. Direitos humanos. Contemporaneidade.

ABSTRACT

The discussion around the philosophical concept of dignity led, after the tragedies of the 20th century, to its implementation as a legal concept. However, in our contemporary society there are still several factors that present themselves as challenges for the respect for human dignity to reach all citizens. These challenges lead us to question whether this respect is achievable, or whether it is merely a utopia of our times. In light of this questioning, the present article, using considerable bibliographical research, followed by philosophical analysis and reflection, discusses and clarifies the meaning of dignity for Kant. It indicates the historical reasons and the relation of dignity with human rights, besides pointing to the challenges of the realization of human dignity in contemporary times. Finally, in agreement with Kant, it ratifies that human dignity is a supreme value and must always be respected. The realization of this respect takes place individually and collectively, by guaranteeing the realization of human rights.

Keywords: Kant. Dignity. Human Rights. Contemporaneity.

---

[1]Graduando do curso de filosofia do Centro Universitário Salesiano/UNISALES. E-mail: Marcos.Azevedo@souunisales.com.br

[2]Licenciado em Filosofia (PUC-PR). Especialista em filosofia contemporânea (UFES) e mestre em História Social das Relações Políticas (UFES). Professor do UniSales. E-mail: cscherer@salesiano.br

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade é marcada por guerras, conquistas, contatos e conflitos entre diferentes povos. Todas essas relações são mediadas por valores, políticas, economia, filosofias, entre outros fatores, que exercem um papel de legitimação das posturas adotadas nas relações entre os povos. Dentre esses, a dignidade humana, tido como um valor supremo, também serve como regulador de tais ações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, no artigo primeiro estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Já a Constituição Brasileira de 1988, por sua vez, no art. 1º, inciso III, também estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Não obstante a essas importantíssimas declarações, ainda em nossos dias. encontramos diversos episódios que claramente ferem esses princípios, tais como a situação de inúmeras famílias em situação de insegurança alimentar média ou grave, ou o racismo que ainda impera na sociedade brasileira. Tudo isso revela que há ainda um longo caminho a ser trilhado para efetivar o respeito à dignidade humana a todas as pessoas.

Assim, a compreensão da dignidade humana, em seu conteúdo e forma, possui grande relevância na contemporaneidade, pois nos coloca no centro da compreensão de como agimos em nossa sociedade, bem como do papel desempenhado por cada cidadão e pelo Estado. É desta compreensão, portanto, que poderemos afirmar os direitos individuais e coletivos a serem garantidos.

A forma como compreendemos a dignidade em nossos dias se deve, entre outros, pela herança recebida dos judeus, cristãos e pela filosofia de Kant. Dos judeus temos a ideia da dignidade surgida a partir de um povo, escolhido por Deus. Para Comparato (2017) o judaísmo coloca o homem acima de toda criação, abaixo somente de Deus. O cristianismo, por sua vez, realiza um salto, ao anunciar a salvação para todos os povos, todos têm a igualdade de filhos de Deus, ainda que ancorado em algo sobrenatural. Kant, por sua vez, retira essa igualdade universal do âmbito

sobrenatural-metafísico, e a traz para o âmbito racional. Assim, a dignidade humana passa a ser ancorada no próprio homem, e não em algo ou alguém externo.

Diante de todos esses fatos, questionamo-nos: é possível viver a dignidade humana como princípio supremo, tornando-o realidade em nossa sociedade, ou este princípio é apenas uma utopia? Para isso, buscamos esclarecer o conceito de dignidade humana apresentado pelo filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), cuja filosofia ainda auxilia na compreensão do direito sobre tal princípio. Além da filosofia kantiana, caracterizamos como este princípio se apresenta na DUDH, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De posse desse entendimento, analisamos se a dignidade se apresenta como uma possibilidade, apontando os desafios à sua concretização, para a construção da sociedade, ou, apenas uma utopia de nossos tempos.

Com fins de alcançar nossos objetivos, empregamos a metodologia de pesquisa de natureza exploratória, usando para seu desenvolvimento a pesquisa bibliográfica, pois, permite-nos, como indica Gil (2002), investigar uma série de fatores muito maior do que aquela que se poderia investigar diretamente, além de ser indispensável ao analisar os fatos históricos. Para mais, analisamos filosoficamente a obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (GMS)[3], bem como, uma breve reflexão hermenêutica qualitativa da dignidade na pós-modernidade.

Desta forma, a partir da presente pesquisa, podemos ver que a dignidade, como valor inerente e supremo de cada ser humano, precisa ser respeitada. Efetivar esse respeito, no entanto, não será um caminho simples. Os paradigmas político-econômicos constituem tanto o desafio, quanto o caminho para a efetivação do respeito à dignidade humana. O que só será possível mediante um empenho constante da positivação do Direitos Humanos por parte do Estado.

2 A FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES

Três perguntas definem o programa filosófico de Kant: o que posso conhecer? O que posso fazer? E o que posso esperar? A estas perguntas, Kant buscará responder em

[3] Optamos pela utilização da sigla tal como aparece no título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*.

suas três críticas, a saber, A Crítica da Razão Pura (1781, com uma 2ª edição em 1787); Crítica da Razão Prática (1788) e a Crítica do Juízo (1790).

A filosofia teórica ocupou o centro do trabalho de Kant até a publicação da Crítica da Razão Pura em 1781. A partir disso começa uma investigação acerca da filosofia moral, tendo a GMS, publicada no ano de 1785, como o "[...] primeiro passo no qual Kant se dedica exclusivamente a questões de filosofia moral" (SCHÖNECKER; WOOD, 2014, p.15).

Como na teoria do conhecimento Kant realiza uma "revolução copernicana[4]" sua filosofia moral também se constrói ao redor de tal revolução. Já não é a vontade, subordinada a uma lei exterior, que determinará a razão ou o agir humano. Mas sim, a própria razão que indicará e será a fonte do princípio moral pelo qual devemos agir.

Assim, o filósofo de Köenigsberg tem por objetivo a "[...] busca e fixação do princípio supremo da moralidade" (KANT, 2019, p. 19), servindo assim, como um "fio condutor" para orientar todo o agir humano. Isso significa que Kant não visa estabelecer valores ou ações que sejam consideradas moralmente válidas, mas estabelece o critério pelo qual cada pessoa poderá julgar se sua ação é moralmente válida ou não.

Disso decorre que tal princípio supremo da moralidade deve ser buscado fora de situações culturais, que possam influenciar o ser humano, mas apenas em conceitos *a priori* da razão. Assim, no prefácio da GMS, Kant chega a afirmar (2019, p. 16):

> Uma metafísica dos costumes, é, pois, indispensavelmente necessária, não só por motivos de ordem especulativa para investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda sorte de perversão enquanto lhes faltar o fio condutor e norma suprema do exato julgamento. [...] Ora a lei moral, na sua pureza e autenticidade (e é exatamente isto que mais importa na prática), não se deve buscar em nenhuma outra parte senão numa filosofia pura, e esta (Metafísica) tem que vir, portanto, em primeiro lugar; e sem ela não pode haver em parte alguma uma filosofia moral.

Desta forma, a ética Kantiana possui um caráter formal. Disso podemos verificar que, para Kant, "[...] não é o conceito de bem, como objeto (*Gegenstand*), que determina e

---

[4] Segundo Pedro Galvão, na introdução da Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant faz uma comparação de seu idealismo à revolução de Nicolau Copérnico, com sua teoria heliocêntrica, afirmando que o sol permanece parado, enquanto a terra gira ao seu redor. De maneira semelhante, Kant, na filosofia, faz uma revolução semelhante, ao rejeitar o realismo, substituindo-o pelo idealismo. veja KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2019. Para o filósofo prussiano "[...] das coisas que conhecemos a priori só o que nós mesmos colocamos nelas" (KANT, 1987, p. 15). Assim não apreendemos características da realidade, mas é nossa mente que "vê" a realidade a partir de categorias a priori.

torna possível a lei moral, mas inversamente, é a lei moral que determina e torna possível o conceito de bem" (KANT, 2001, p. 78). Com esta guinada de pensamento, portanto, Kant buscará construir uma ética de caráter universal.

Essa posição ética é criticada duramente por Hegel, e Max Scheler, dentre outros, como uma ética vazia e fechada em si mesma. Não nos deteremos, porém, a realizar uma defesa da ética kantiana, contra as acusações levantadas. Para sua melhor compreensão, a ética kantiana deve ser lida em consonância com todo o projeto filosófico, incluindo assim a Crítica da Razão Pura, "[...] pois no fim de contas trata-se sempre de uma só e mesma razão, que só na aplicação se deve diferenciar" (KANT, 2019, p. 19), para, então, entender como Kant estabelece esse princípio supremo de moralidade.

Assim o filósofo prussiano observa que "Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem capacidade de agir *segundo a representação das leis*, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade" (KANT, 2019, p. 50, grifo do autor). Assim, agimos sempre conforme uma vontade que pode ou não ser determinada pela razão. A vontade guiada pelos instintos poderá até conduzir à satisfação de nossas necessidades, porém, é a razão que poderá guiar a vontade afim de produzir uma vontade não simplesmente boa, mas boa em si mesma.

Nossa ação se dá por princípios, como indicado por Kant (2019) que, quando seguidos por conta da vontade, são chamados de mandamentos. Esses mandamentos possuem uma fórmula designada por imperativos que se exprimem pelo verbo dever. Tais imperativos serão divididos em hipotéticos e categóricos. Enquanto os imperativos hipotéticos visam alcançar uma finalidade – se quero isso devo fazer aquilo, os imperativos categóricos são referentes às ações "objetivamente necessárias" (KANT, 2019, p. 52) e, portanto, capazes de expressar os princípios morais, considerados necessários e universais. Höffe (2005, p. 203) vai indicar que "por mais abstrato que o imperativo categórico possa soar, ele significa a forma suprema de toda a obrigatoriedade, o grau de consumação da racionalidade prática".

O imperativo categórico é apenas um, mas pode ser expresso através de diversas fórmulas. Assim, é através destas fórmulas, ou máximas, entendidas como "condutas fundamentais que dão a uma multiplicidade, e a uma variedade de objetivos concretos

e de ações, sua direção comum” (HÖFF, 2005, p. 204) que pode o homem agir moralmente.

2.1 AS FÓRMULAS DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Na GMS, podemos destacar três formulações do Imperativo categórico realizado por Kant. A primeira, conhecida como Fórmula da Lei Universal, exprime-se do seguinte modo: “Age como se a máxima de tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em **lei universal da natureza**” (KANT, 2019, p. 62, grifo do autor). Esse imperativo postula um “dever ser”, ou seja, indica como deveria ser a ação, ainda que não possa se concretizar. O homem, ao querer que suas máximas se tornem leis universais, se coloca na “[...] condição de legislador universal” (WEBER, 2009, p. 236).

A segunda formulação do Imperativo Categórico é conhecida como a fórmula da humanidade sendo expressa da seguinte maneira: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2019, p. 73).

A primeira consideração que podemos realizar em relação à fórmula da humanidade se dá exatamente no que Kant define como humanidade. Segundo Schönecher e Wood (2014, p. 137-138) Kant “[...] com o conceito de ‘humanidade’ está pensando essencialmente o mesmo que com o conceito de ‘pessoa’ (isto é, o status de seres racionais de poderem agir moralmente)”. Na perspectiva de Rawls (2005, p. 217) “o que Kant designa por humanidade são aquelas nossas faculdades e capacidades que nos caracterizam como pessoas razoáveis e racionais que pertencem ao mundo natural”.

Desta forma, podemos pensar que a humanidade está ligada à natureza racional. O que não significa uma limitação apenas aos seres humanos, em virtude de sua biologia. A humanidade abre-se, portanto, a todos aqueles que possuem uma natureza racional.

Outro ponto da Fórmula da humanidade é o fim em si mesmo. Para Kant, “[...] um fim (*der Zweck*) é uma razão ou propósito para uma ação" (DEAN, 2015, p. 128), aquilo, portanto, que irá determinar o agir humano, ou, mais precisamente, a vontade. É possível agir visando fins contingentes, isto é, que não possuem validade universal são relativos e “[...] o que lhes dá o seu valor é somente a sua relação com a faculdade

de desejar do sujeito" (KANT, 2019, p. 71). Podemos desejar aprender algum instrumento ou conhecer um outro país, mas isso não vale para todas as pessoas.

Já o "fim em si mesmo", por sua vez, possui um caráter universal, necessário e de valor absoluto, devendo ser respeitado por todos. O fim em si mesmo é também identificado como "[...] a natureza racional tanto no próprio agente, quanto nos outros" (DEAN, 2015, p. 128). Para Kant, o próprio homem e todo o ser racional "já existe como um fim em si mesmo" (KANT, 2019, p. 72).

Além do fim em si mesmo, a fórmula da humanidade apresenta o uso como "meio". Este, por sua vez, é o "[...] princípio da possibilidade de ação, cujo efeito é um fim" (KANT, 2019, p. 71). Os meios, portanto, seriam os modos pelos quais buscamos alcançar um determinado fim. Se queremos aprender algum instrumento musical, violão, por exemplo, devemos buscar alguém que me ensine, ler sobre aquele instrumento etc.

Um questionamento a ser levantado poderia ser se ao buscar uma pessoa que nos ensine a tocar violão não a estaríamos utilizando simplesmente como meio. Quanto a esta objeção entra a questão do consentimento. "Tratar a pessoa simplesmente como meio significa impedi-la de consentir com o meu modo de tratá-la, isto é, sem que saiba de minha intenção" (WEBER, 2009, p. 236). De fato, estaríamos utilizando o professor de violão como um "meio" e não "simplesmente como meio", a partir do momento em que houvesse o consentimento.

As ações produzidas por esta máxima "[...] trazem à tona sempre o reconhecimento e o respeito a um valor absoluto existente [...] e o que é absolutamente valioso não se destrói, não se fere ou se prejudica, mas se respeita e se preza" (SCHÖNECHER, WOOD, 2014, p. 138). Usar, portanto, a humanidade como fim em si mesma, implica em reconhecer esse valor absoluto presente em cada pessoa, e buscar respeitá-lo com nossas ações. Como comenta Tugendhat (1996, p. 87), "[...] não instrumentalizes ninguém."

Nesta perspectiva, Leonel Ribeiro dos Santos (2008), ao comentar sobre a atualidade ou inatualidade da ética de Kant, analisa alguns pontos de projetos contemporâneos inspirados na filosofia moral kantiana. Citando Korsgaard, Ribeiro dos Santos vê uma nova maneira de interpretar a Fórmula da humanidade, acenando para um modo positivo, "Korsgaard vê antes nesta teoria kantiana do valor um princípio capaz de ir

ao encontro até de perspectivas ambientalistas e ecológicas no plano ético" (SANTOS, 2008, p. 153).

Continua Korsgaard, citada por Santos (2008, p. 154, grifo do autor) enfatizando que:

> Tratar os outros como fins em si mesmos não é matéria de descoberta de um fato metafísico a respeito deles – que eles são livres e racionais e por isso têm valor – e então agimos de acordo com isso. Quando se respeita a humanidade dos outros não se olha para eles de modo algum como objetos do conhecimento – como *phaenomena*. Pelo contrário, olhamo-los como seres ativos, como autores dos seus pensamentos e escolhas, como *noumena*. Respeitar os outros como fins em si mesmos é tratá-los como concidadãos do ponto de vista da razão prática. Significa fazer as vossas escolhas com eles ou pelo menos de um modo tal que seja aceitável do seu ponto de vista – isto é, escolher máximas que possam servir como leis universais. Respeitar a humanidade dos outros é pensar e agir como um cidadão legislador no Reino dos Fins.

Assim, a ética kantiana não conduz a um subjetivismo individualista, mas se faz numa abertura ao outro, na medida em que nos leva ao respeito pelo outro, tratando-o como um concidadão, que partilha da mesma natureza e ação. Essa abertura ao outro se objetiva por meio de escolhas, que não são realizadas de forma isolada, pois, como indica a autora em questão, se fazem escolhas que pelo menos sejam aceitáveis pelos outros. Além disso, "[...] se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus" (KANT, 2019, p. 76).

Essas escolhas, bem como o respeito às demais pessoas, não se restringem ao tempo presente, ao aqui e ao agora. O respeito pela humanidade, tratando-a como fim em si mesma e não simplesmente como meio, leva igualmente ao respeito às gerações futuras. Afinal, "[...] a concepção de humanidade em Kant revela um compromisso que faz com que, por exemplo, que seja imoral para uma geração esgotar todos os recursos naturais do planeta não permitindo que as próximas gerações venham desfrutá-lo" (NABRA, 2017, p. 17).

Isso acarretaria usar as próximas gerações simplesmente como meio, lesando sua qualidade de vida, a fim de atender uma demanda de benefícios para a atual geração. Ao explorar, por exemplo, o meio ambiente, com a intenção de obter algum tipo de lucro, pondo em risco outras pessoas que dele dependem, também se utilizariam essas pessoas simplesmente como meio e não como fim em si mesmo, pois se desconsideraria o impacto à vida do outro.

De igual modo Hösle (2003, p. 108) argumenta que

> [...] um ser que só aprende a satisfazer seus desejos jamais será outra coisa que um animal esperto, e uma sociedade na qual todos os desejos – inclusive

> os imorais – pudessem ser satisfeitos talvez seria uma sociedade feliz [...] mas certamente não uma sociedade em que a dignidade humana e o espírito teriam o seu lugar.

Portanto, tratar a humanidade no outro como fim em si mesma, implica em levar em consideração não simplesmente a nossa própria realização, satisfação e felicidade, mas a realização do outro enquanto ser racional e concidadão de um mesmo reino. É com respeito ao outro que se pode construir um mundo em que a dignidade se realize.

O outro, portanto, adquire imensa importância. Tratá-lo como um fim em si mesmo leva, segundo Kant, à terceira formulação do imperativo categórico, a saber: “[...] a ideia da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal” (KANT, 2019, p. 77). Não nos deteremos na explanação desta formulação do imperativo, mas é importante a ideia de que “[...] essa fórmula mostra que fazemos ou deveríamos fazer a lei que obedecemos” (WEBER, 2009, p. 237). Por isso "autonomia" é entendida como a capacidade de se dar as próprias leis.

Dessa formulação chegamos ao conceito de “Reino dos Fins”. Kant entende este reino como a “[...] ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns” (KANT, 2019, p. 80). Neste reino, portanto, nos tornamos “[...] uma espécie de membros de uma comunidade ideal" (WEBER, 2009, p. 238). Na perspectiva de Rawls (2005) tal reino não está pronto e acabado, como se nós apenas o recebêssemos e a ele devêssemos nos conformar. Antes, porém, é preciso construir a lei moral pública na consciência de pertencermos a essa comunidade ideal.

Esse reino dos fins, ainda segundo Kant (2019, p. 84), numa de suas notas na GMS, representa “[...] uma ideia prática para realizar o que não existe, mas que pode tornar-se real pelas nossas ações ou omissões”. Assim, há um esforço e insistência de Kant para que a ética não aponte simplesmente aquilo que é, mas como deveria ser. Não aponta para o ser, mas para o dever-ser.

Ao comentar a participação de cada indivíduo no reino dos fins, Weber (2009, p. 238) indica que, sendo os próprios legisladores deste reino, “[...] uma ação será efetivamente boa se qualquer um puder concordar com ela”. Deste modo, é agindo em concordância com o outro, que o respeitamos como um fim em si mesmo. Por isso Kant reitera que não podemos realizar promessas mentirosas a outras pessoas, uma vez que a pessoa para a qual se estaria mentindo, não concordaria com a ação.

Kant ainda indica que, no reino dos fins, “[...] tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**” (KANT, 2019, p. 82, grifo do autor). Ter um preço representa haver qualquer outra coisa como equivalente. O preço, para o filósofo de Köenigsberg, pode ser de dois tipos. Quando este se relaciona com as necessidades do homem é um preço de utilidade, ou preço venal, como indicado na GMS. Já quando se está relacionado ao gosto, sem relação com a necessidade, mas apenas com a satisfação do homem, Kant denomina como preço de afeição ou de sentimento. Este é um valor mais subjetivo, uma vez que a afeição se encontra no sujeito e não no objeto. Preço, portanto, é um valor relativo, surgido a partir da comparação entre duas coisas semelhantes, nas quais é possível mensurar uma equivalência. Sendo atribuído pelo próprio sujeito, não se apresenta de igual maneira para todos os seres racionais.

Já a dignidade, por sua vez, remete a uma dimensão superior, pois é quando “[...] uma coisa está acima de todo o preço” (KANT, 2019, p. 82) e “[...] cuja existência em si tem um valor de interesses subjetivos e de relações meios-fins (SCHÖNECKER; WOOD, 2014, p.132). Continua o filósofo de Köenigsberg na GMS, afirmando que

> [...] aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade [e continua] a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (KANT, 2019, p. 82).

O valor da dignidade, portanto, é um valor absoluto. A dignidade não permite equivalente, nem se fundamenta no sujeito, mas é valor objetivo. Para Kant a dignidade “[...] nunca poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade” (KANT, 2019, p. 83). De igual modo, a dignidade não depende da afeição que alimento ou não pela coisa, não depende do sujeito, pois é objetiva.

Assim, conforme visto, a moralidade se dá na capacidade de se formular regras para agir, conforme a participação no reino dos fins. Moralidade e humanidade, isto é, a natureza racional, fim em si mesma, estão acima de qualquer outra coisa. É em virtude da natureza racional que possuímos dignidade. Rawls (2005, p. 242) comenta que “[...] o fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia."

Portanto, na medida em que a vontade do homem se torna autônoma, essa mesma vontade é boa e livre. Moralidade, autonomia e liberdade em Kant se relacionam

intimamente, constituindo a dignidade do homem. O homem, enquanto ser racional, é autônomo, fim em si mesmo e dotado de dignidade, por isso não posso utilizá-lo como bem entendo, simplesmente como meio, querendo humilhá-lo ou explorá-lo no emprego, por exemplo. A dignidade humana deve ser respeitada, pois não pode ser retirada, negociada ou vilipendiada

Ainda nas palavras do pensador, o homem, em vista de sua dignidade deve “[...] tomar sempre suas máximas do ponto de vista de si mesmo e ao mesmo tempo também do ponto de vista de todos os outros seres racionais como legisladores” (KANT, 2019, p. 87). É na autonomia, portanto, que Kant fundamenta a dignidade do homem e tanto insiste em repetir essa ideia nas páginas da GMS. A dignidade é uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que somos legisladores no possível reino dos fins e, por isso, devemos ser respeitados, também precisamos respeitar a todos por estarmos submetidos às mesmas leis.

Após vermos a Dignidade humana em Kant, passemos à sua compreensão e aplicação na nossa Constituição Brasileira de 1988. Antes, porém, vale lembrar o contexto em que surge a constituição, marcada pela reflexão dos direitos humanos.

3 A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

Da publicação da GMS de Kant, em 1785, até os nossos dias, a humanidade vivenciou diversos momentos, muitos dos quais geraram experiências terríveis, fazendo questionar a razão humana como criadora do progresso. Se tomarmos apenas alguns acontecimentos do século XX, podemos imaginar as atrocidades ocorridas neste período.

A humanidade viveu duas grandes guerras, só na primeira metade do século XX. Os resultados da Primeira Guerra trouxeram um momento de crise para a Europa, colaborando para o surgimento de governos totalitaristas, como o Nazismo de Adolf Hitler, na Alemanha; o Stalinismo de Josef Stalin, na União Soviética e o Fascismo de Benito Mussolini, na Itália. Todos esses governos totalitários surgem como resposta à situação de crise, com a promessa de serem a solução para todos os problemas da época.

Para se ter ideia, a Segunda Grande Guerra (1939-1945), segundo dados da ONU (2021), matou cerca de 40 milhões de civis e 20 milhões de soldados. Países europeus ainda tiveram de enfrentar a devastação trazida pela Guerra, culminando na fome, numa economia em frangalhos e grande parte da população desabrigada etc. Diferente da Primeira Guerra Mundial, a Segunda Guerra foi "[...] deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores" (COMPARATO, 2017, p. 226).

No Brasil, entre as diversas situações enfrentadas, a segunda metade do século XX é marcada fortemente pelo regime militar, que se configurou como uma verdadeira ditadura, dissolvendo o congresso, censurando obras de arte e cassando diversos deputados. Os Atos Institucionais baixados com vista a "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (BRASIL, 1966, n.p.), como o Ato institucional número 5, por exemplo, conhecido como AI 5, o mais duro do regime, autorizava a cassação de direitos políticos de qualquer cidadão, com vista a combater os "[...] atos nitidamente subversivos[...]" (BRASIL, 1968, n.p.), o que acabou por institucionalizar a tortura.

Todas as situações vivenciadas influenciaram no caminho percorrido pela dignidade humana, que diante de tantas atrocidades precisou ser reafirmada pelas nações.

De fato, como afirma Habermas (2012, p. 9):

> [...] somente após o final da Segunda Guerra Mundial o conceito filosófico de dignidade humana, que entrou em cena já na antiguidade e adquiriu em Kant sua acepção válida atualmente, tenha sido introduzido nos textos do direito das gentes, e nas diferentes constituições nacionais desde então em vigor.

Nunca mais a humanidade gostaria que se repetissem episódios de matança como o Holocausto, o bombardeio de Hiroshima e Nagasaki, ou ainda as milhares de mortes por conta da Segunda Grande Guerra. Todos esses fatos levaram à criação da ONU, com o intuito de

> [...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, **na dignidade e no valor do ser humano**, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945, n.p., grifo nosso).

Apenas 3 anos se passaram da criação da ONU para, em 1948, ser adotada a DUDH, que reforça definitivamente o valor da dignidade humana, como podemos ver em seu

primeiro artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, n.p.).

Olhar para os artigos da DUDH hoje, representa, portanto, olhar para a triste história passada em vista de salvaguardar o futuro. De fato, “[...] hoje ninguém pode pronunciar algum desses artigos veneráveis [...] sem ouvir o eco que ressoa do grito de incontáveis criaturas humanas torturadas ou assassinadas” (HABERMAS, 2012, p. 11). Deste modo, ainda que tais direitos tenham uma lógica ético-moral, seu estabelecimento surge das violações e horrores contra a vida. A proclamação da igualdade de todos os povos em dignidade retira toda e qualquer reivindicação de superioridade apenas pelo argumento de diferença de raça, cultura ou fortuna acumulada.

A DUDH foi fonte de inspiração para a Constituição de diversos países, inclusive a do Brasil. Durante o Regime Militar (1964-1985), muitas pessoas foram silenciadas, censuradas, torturadas, entre outras graves violações dos Direitos Humanos. Com o fim do regime, uma nova constituição foi redigida, contando com ampla participação popular. A constituição cidadã, como ficou conhecida, garante diversos direitos aos brasileiros, assim como retoma o processo democrático no Brasil.

3.1 DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Após os anos da ditadura militar no Brasil, em 1985 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a fim de escrever o novo texto da Carta Magna brasileira. Segundo Rivabem (2005, p. 3) “O constitucionalismo contemporâneo define a Constituição Federal como uma ordem objetiva de valores, ou seja, como o reflexo dos anseios da sociedade em um determinado momento histórico”. Na constituição brasileira, a dignidade humana aparece logo em seu primeiro artigo da seguinte forma:

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, p. 15)

Vale destacar que a dignidade da pessoa humana, conforme aparece no dispositivo da constituição, não se estabelece como um direito que deve ser assegurado, mas

sim como um valor e fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. A Constituição Brasileira, portanto, seguindo a DUDH, reconhece a dignidade humana como valor de cada pessoa. Toda a lei, portanto, deve ser criada e interpretada sempre à luz da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o estado adquire importante papel. Segundo Sarlet (2011, p. 38):

> [...] no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Assim, perante este princípio normativo, o Estado deve buscar propiciar as condições necessárias para a proteção e realização da dignidade humana. Poderíamos retornar à pergunta sobre o que seria esta dignidade e qual seu conteúdo. De fato, sem o entendimento sobre este princípio, seria uma tarefa ainda mais difícil, pois como se assegura a proteção de algo que desconhecemos? Conhecer ao que se refere o conceito de dignidade humana é essência, pois é este princípio que “[...] confere racionalidade ao ordenamento jurídico e fornece ao intérprete uma pauta valorativa essencial ao correto entendimento e aplicação da norma" (RIVABEM, 2005, p. 14).

Neste sentido, Ingo Sarlet (2011, p. 24) comenta que

> [...] assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Sob este princípio, deve tanto o Estado quanto cada pessoa orientar o comportamento e ação. Tais atos devem proteger a dignidade humana, a fim de que sempre seja respeitada perante as mais diversas situações que possam atentar contra o princípio. De igual modo, é necessário buscar ações que promovam a concretização deste princípio a todas as pessoas.

No tópico anterior vimos em Kant a afirmação da dignidade do homem a partir de sua vontade autônoma. A capacidade do homem de se dar as próprias leis constitui o fundamento de sua liberdade e dignidade. Ao passar para o ordenamento jurídico poderíamos, então, chegar à conclusão de que basta simplesmente ao Estado assegurar a liberdade e, assim, a dignidade humana estaria protegida. No entanto, a dignidade também reclama outras garantias para poder ser realmente respeitada.

Deve haver condições mínimas para que seja protegida. Assim, o artigo 5º da Constituição afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 17). Diante dos termos que são apresentados na constituição, a proteção destes direitos individuais representa um importante caminho na realização do respeito à dignidade humana por parte do Estado.

Deste modo, conforme determina a Carta Magna de 1988, deve o Estado buscar sempre a concretização dos direitos de cada pessoa, como os direitos fundamentais, como expressos no art. V, mencionado anteriormente, como a vida, liberdade, segurança, honra, o respeito à vida privada, ou ainda os direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e moradia, assegurados pelo art. VI. É a partir da garantia desses direitos, que se pode efetivar a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim como, é pela dignidade humana que se devem assegurar esses direitos. Será sempre uma via de mão dupla, onde o Estado possui papel crucial para a plena efetivação dos direitos previsto na Constituição.

Ainda que nos deparemos com alguma situação na qual encontramos pessoas que, por si mesmas, devido às mais diversas circunstâncias, não consigam “lutar” pelo respeito à própria dignidade, é necessário respeitar a dignidade que lhes é própria, reclamando o comprimento dos direitos que lhes estão sendo suprimidos. Aponta Sarlet (2011, p. 25) que “[...] mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Para que o Estado consiga, então, proteger e efetivar o princípio da dignidade humana, deverá sempre estudar meios de garantir com que cada pessoa tenha seus direitos atendidos. Essa efetivação se dá a partir da elaboração de leis cada vez mais justas e capazes de proteger o cidadão, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem o acesso aos direitos. A elaboração dessas leis se dará, conforme observa Habermas (2012), somente a partir de uma vinculação entre dignidade humana e direitos humanos, uma vez que os princípios normativos nos vêm a partir de uma fundamentação moral universal apresentada muito tempo antes.

Da dignidade humana concebida por Kant, bem como é vista na Carta Magna brasileira, passemos agora a analisar como o homem é respeitado nesta época pós

moderna e, consequentemente, como sua dignidade é respeitada.

4 DIGNIDADE HUMANA NA PÓS-MODERNIDADE: À GUISA DE REFLEXÂO

Muitos são os desafios que se apresentam para o efetivo respeito à dignidade humana e na construção daquele Reino dos Fins esperado por Kant, no qual o homem se torna autônomo e livre, sendo, então, capaz de respeitar a dignidade humana, tratando os demais como um fim em si mesmos, bem como também ser respeitado em sua dignidade.

A era pós-moderna em que vivemos, é definida por Jean-François Lyotard (1924-1998) em sua obra “A condição pós-moderna”, de 1985, como

> [...] a incredulidade em relação aos ‘metarrelatos’. É, sem dúvida, um efeito do progresso das ciências, mas este progresso, por sua vez, a supõe. Ao desuso do dispositivo metanarrativo de legitimação corresponde sobretudo a crise da filosofia metafísica e a da instituição universitária que dela dependia (LYOTARD, 2009, p. 16).

A sociedade já não está preocupada com os grandes sistemas. A razão, que deveria conduzir a um mundo melhor, levou a humanidade a experimentar duas grandes guerras, ameaças nucleares, fome, mortes etc. A razão parece ter fracassado. Diante de tanto sofrimento já não é mais possível confiar em metanarrativas.

Além desta desconfiança, a era pós-moderna é também caracterizada como “líquida”, segunda a metáfora utilizada pelo sociólogo polonês Zygmunt Baumam. Assim, as relações sociais, ética, trabalho etc. tudo é afetado pela fluidez de nosso tempo. Já não há mais a segurança das metanarrativas de uma sociedade sólida. Ao contrário, no mundo fluído “[...] laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem consumidas, e não produzidas; estão sujeitas aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo” (BAUMAM, 2001, p. 153).

Assim, a humanidade e, por sua vez, cada ser humano, caminha rumo à construção de um mundo cada vez mais individualista. Os valores comunitários pouco importam, desde que cada pessoa possa realizar seus próprios interesses. Parece haver uma verdadeira inversão do projeto de Kant para a moralidade que se constrói levando em conta os interesses e a realização do outro. De fato, para Kant “[...] um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus” (KANT, 2019, p.

76).

Não obstante a isso, o capitalismo acaba por substituir e quase como que oferecer uma nova metanarrativa, a qual todos, consciente ou inconsciente, consentido ou não, devem se submeter. Assim, de um momento histórico cuja definição é o descrédito em metanarrativas, o capitalismo, por meio do ideal de consumo, acaba por ditar a vida das pessoas.

Neste sentido, Silva (2019, p. 137) leciona que

> [...] vemos um paradigma econômico-político ditar as regras pelas quais a vida social de fato se desenrola, seja do ponto de vista das decisões político-governamentais de nações ou do ponto de vista das relações interpessoais que se desdobram em relações de consumo. De um lado temos a presença marcante de um discurso ético-político pautado em princípios como dignidade, direitos, liberdade etc., de outro, temos a uma marca de práticas que por vezes contradizem esses discursos em prol de necessidades do mercado. Em suma, de um lado temos que o poderíamos identificar como um imperativo ético, de outro, um imperativo econômico.

A humanidade caminha na tensão entre os valores éticos, mais ou menos, respeitados e a regulação da economia. Esta tensão, por exemplo, foi vista na pandemia da COVID-19, nas tomadas de decisão sobre fechar ou não os comércios, em vista à diminuição de circulação de pessoas, bem como a proteção dos próprios trabalhadores, a fim de diminuir as taxas de contaminação. De um lado a proteção do homem (e consequentemente sua dignidade), do outro, a salvaguarda do mercado, garantindo a movimentação da economia e a proteção dos comerciantes. A tensão gerada entre o fechar ou não os comércios geraram um impasse que dividiu as opiniões da população e de especialistas.[5]

Esse foi um caso extremo, numa situação muito pontual, onde podemos ver como a questão do mercado influencia nas decisões político-sociais. No próprio desenvolvimento do capitalismo, sobretudo com o fim da Segunda Guerra Mundial, uma situação muito importante ocorreu. Com a finalidade de fazer a economia crescer novamente, o economista estado-unidense Victor Lebow propõe

> [...] a exigência de que se fizesse do consumo uma forma de vida, que a compra e o uso de bens fossem um ritual; que a satisfação espiritual e a satisfação do ego fossem buscadas no consumo; que as coisas, fossem

[5]Para mais informações sobre esta situação veja, por exemplo, a reportagem de Thaís Sousa veiculada no portal O Globo - Rio, no dia 04/12/2020, com o título: Permissão de abertura do comércio 24h divide opiniões no setor e especialistas temem novos ‘ambientes de risco’. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/permissao-de-abertura-do-comercio-24h-divide-opinioes-no-setor-especialistas-temem-novos-ambientes-de-risco-24781640>.

> consumidas destruídas e descartadas em um ritmo cada vez maior (PEREIRA, A; PEREIRA, H; PEREIRA, M, 2009, p. 13).

A proposta foi aceita e colocada em ação quase que de forma imediata e até hoje colhemos os frutos deste novo jeito de impulsionar a economia. Todos os dias recebemos inúmeras propagandas nos indicando aquilo que deve ser comprado. Não acompanhar o lançamento de um produto, representa estar “fora de moda”, desatualizado. Só se é feliz na medida em que se consome. O consumismo acaba por lançar uma pressão cada vez maior para a aquisição de determinado produto, criando no ser humano a falsa sensação de necessidade, onde só conseguirá se realizar e ser feliz a partir da satisfação da necessidade.

Com a finalidade de movimentar a roda do mercado, o homem deve vender sua força de trabalho para que consiga continuar sendo um consumidor. A proposta apresentada por Victor Lebow parece transformar o homem em apenas uma engrenagem que deve cumprir com seu papel para manter o mercado funcionando. Enquanto o homem não estiver feliz, o mercado venderá cada vez mais falsas promessas de satisfação, em outras palavras, é da insatisfação do homem que o mercado se alimenta. Olhando sob esta perspectiva, não estaria o homem sendo tratado simplesmente como meio para manter o mercado? E ainda mais, aqueles que não produzem, ou não possuem a capacidade de consumir esperada pelo mercado, acabam por não se tornarem dignos de fazerem parte desta “pseudofelicidade”.

Diante dessa forma de economia, parece emergir, como aponta Silva (2019, p. 118), um imperativo econômico, se referindo a “[...] uma lógica econômica que passou a moldar a forma de viver do sujeito moderno”. A dignidade humana, que do ponto de vista kantiano, deveria ser tomada como valor absoluto e orientador para a tomada de atitudes, inclusive às do mercado, parece ser relegada à sombra do imperativo econômico. Assim “[...] para o mercado o que vale é o imperativo econômico que o retroalimenta, independentemente dos seus efeitos colaterais (a menos, é claro, que esses efeitos impliquem em resultados economicamente indesejáveis)” (SILVA, 2019, p. 137).

Dentre esses efeitos, temos a questão da fome. Segundo os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), publicados neste ano de 2022, a quantidade de pessoas afetadas pela fome vem aumentando. Enquanto no ano de 2019 os números estavam em 8%, houve um salto para 9,8% da população mundial. Além

disso, cerca de 2,3 bilhões de pessoas no mundo, o que equivale a 29,3% da população mundial, se encontravam na situação de insegurança alimentar moderada ou grave em 2021.

Ao lado da fome, segundo dados da OXFAM (2022), bilionários acabam concentrando cada vez mais riquezas em suas posses. Só no Brasil, 10 novos bilionários surgiram, ao lado de tantos, como visto anteriormente, com insegurança alimentar. É o contraste visto quando o imperativo econômico passa a influenciar mais que o imperativo ético.

Ao considerar a dignidade presente em cada pessoa, não se pode considerá-las simplesmente como efeitos colaterais. Diante desses fatos, urge recordar o apelo de Baumam em sua obra “A ética é possível num mundo de consumidores?”, nela, o sociólogo polonês pontua que:

> O propósito do Estado social na sociedade de consumidores, assim como na sociedade de produtores, é defender a sociedade contra o “dano colateral” que o princípio guia da vida causaria caso não fosse monitorado, controlado e constrangido. Esse Estado foi indicado para proteger a sociedade da multiplicação de fileiras de "vítimas colaterais” do consumismo – os excluídos, os desterrados, as subclasses. Sua tarefa é resguardar a solidariedade humana da erosão e proteger o sentimento de responsabilidade ético do desvanecimento (BAUMAM, 2011, p. 148).

Como não ouvir o eco da fórmula da humanidade de Kant? Diante desta situação, será tarefa sempre urgente, tanto dos cidadãos, quanto do Estado, o zelo pela proteção e respeito à dignidade humana. Essas vítimas, que normalmente não integram efetivamente a “comunidade dos consumidores”, não se tornam menos dignas por isso, tão pouco é legítimo tolerar a situação de exclusão em que se encontram. Portanto, devem ser sempre protegidas, promovendo, por exemplo, políticas públicas que favoreçam e promovam o respeito à dignidade.

Além da fome, outro caso que se revela como desafio é o racismo. Claro que este não está simplesmente ligado à desigualdade econômica. Os fatores sócio-históricos nos quais o Brasil está imerso influenciam muito na cultura e, consequentemente nas ações que são adotadas pelos indivíduos. Como sabemos, a abolição da escravatura em 1888 no Brasil não acabou com a discriminação.

De fato, segundo o Atlas da Violência, emitido em 2021 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas no ano de 2019, 77% das vítimas de homicídios eram negros, o que representa uma taxa de 29,2 a cada 100 mil habitantes.

Contrastando a isso, a taxa de homicídios a não negros foi de 11,2 para cada 100 mil habitantes.

É claro que o racismo não se reduz a casos de violência, muitas outras situações como o ódio, difamação e preconceito direcionado a uma pessoa por conta da raça ou ainda a realização de abordagens mais violentas e a desconfiança a pessoas negras também se configuram como racismo. Porém, os dados apresentados sobre a violência já revelam um aspecto da situação vivida por uma considerável parcela da sociedade. O racismo é sempre um problema pois retoma a ideia de inferioridade e superioridade entre raças, afastando-se do princípio de igualdade anunciado pela DUDH, além de não respeitar a dignidade presente em cada pessoa. Diante dessas situações, podemos nos encher de dúvidas quanto à realização de tal dignidade, considerando-a como apenas mais uma utopia fadada ao esquecimento.

Nesse sentido, Habermas também reflete sobre a dignidade humana e a realização dos direitos humanos em seu livro “Sobre a constituição da Europa.[6] Para o filósofo frankfurtiano, “A experiência de violação da dignidade humana tem uma função de descoberta [...] à luz dos desafios históricos, em cada momento são atualizadas outras dimensões do sentido da dignidade humana [...]” (HABERMAS, 2012, p. 14). Os desafios trazidos pela contemporaneidade, portanto, não devem ser encarados como fonte de desânimo, mas de uma busca incessante para levar a cabo a realização e respeito aos direitos de todas as pessoas, bem como sua dignidade.

Deste modo, não lidaremos com uma utopia, mas com um projeto possível a ser realizado pois “[...] a origem dos direitos humanos a partir da fonte moral da dignidade humana explica a força política de uma **utopia concreta**” (HABERMAS, 2012, p. 12, grifo nosso). Parece contraditório falar de uma utopia concreta, mas é desta forma que Habermas analisa esta questão. Para ele, ainda,

> Os direitos humanos formam uma utopia *realista* na medida em que não mais projetam a imagem decalcada da utopia social de uma felicidade coletiva; antes, eles ancoram o próprio objetivo ideal de uma sociedade justa nas instituições de um Estado constitucional (HABERMAS, 2012, p. 31, grifo do autor).

Claro que não pode haver abusos por parte do Estado, ao usar o discurso dos direitos

[6] Ver o ensaio revisto por Habermas “O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos” publicado na obra: HABERMAS, Jürgen. Sobre a Constituição da Europa. Trad. Denilson Werle; Luiz Repa; Rúrion Melo. São Paulo, UNESP, 2012.

humanos como ideologia, no sentido marxista[7] do termo, fazendo com que a sociedade continue estagnada sem o devido respeito à dignidade humana. Antes, é preciso que haja um real empenho por meio do Estado para a criação de um mundo mais justo, em que a pessoa humana e sua dignidade sejam, de fato, o fim.

Transformar a utopia dos direitos humanos em realidade comporta sempre uma tensão entre ideia e realidade. Cada pessoa, hoje, conforme indica Habermas (2012, p. 34), é confrontada com "[...] a exigência de pensar e agir de modo realista, sem trair o impulso utópico". De fato, é um grande desafio para os nossos tempos, num mundo em que a individualidade é exaltada. Porém, e, acima de tudo, a busca pela positivação dos direitos humanos, como caminho de respeito à dignidade humana deve ser uma tarefa sempre viva e atual.

Na busca desta positivação dos direitos humanos, diante de tantas barbáries que ocorreram e ainda ocorrem na história, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, Habermas (2012, p. 17) indica que:

> [...] a ideia de dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta a moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos [...].

Assim, ainda que não se mostre como fácil tarefa, zelar pelo respeito da dignidade humana é tarefa possível. É voltando sempre a este conceito que poderemos fazer emergir esta ordem política pautada pelos direitos humanos e que tenham esses direitos devidamente respeitados.

No caso do Brasil, muitas outras situações ainda "gritam" pela efetivação do respeito à dignidade humana, como a moradia, saneamento, desemprego e educação. São desafios que não podem fugir à nossa vista. É preciso, portanto, de um constante empenho para a criação de leis e políticas mais justas e inclusivas, que possam garantir que as "vítimas colaterais", pouco a pouco deixem de existir, pois terão os direitos respeitados.

---

[7] Com ideologia no sentido marxista, entendemos, juntamente com Abbagnano, que a ideologia se refere ao conjunto de crenças religiosas, filosóficas, políticas e morais que servem à defesa dos interesses surgidos nas relações econômicas. Para mais veja ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 6. ed. 2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisarmos brevemente a dignidade humana a partir da GMS, bem como em sua importância para a DUDH e a Constituição Brasileira, levando em conta alguns desafios à sua realização da contemporaneidade, a fim de verificarmos sua realização em nossa sociedade, podemos inferir que é possível efetivá-lo. Como indicado por Kant, o homem possui dignidade e esta é valor supremo que precisa ser respeitado em todas as ações, leis, projetos que o atinjam de alguma forma. Deve ser tratado como fim em si mesmo, nunca simplesmente como meio.

A filosofia kantiana, com todas as suas possibilidades, à luz de novas interpretações, certamente pode ser de grande ajuda na construção de uma ética contemporânea de cunho universal, que leve o homem a sair de si mesmo e ter responsabilidade com o outro. Uma ética que olhe também para as futuras gerações. Diante de tantos desafios, como não ouvir ressoar a fórmula da humanidade, impulsionando a tratar a humanidade em mim e no outro como um fim em si mesma.

A sociedade contemporânea apresenta-nos desafios que não podem passar despercebidos, muito menos nos deixar estagnados e desapercebidos. Situações como a fome e o racismo, que ferem o respeito e o reconhecimento do outro não podem entrar na naturalidade das ações humanas, pois ferem a humanidade presente na pessoa do outro. Assim, a filosofia de Kant pode nos auxiliar na reflexão da dignidade humana, oferecendo conteúdo de interpretação a este importante princípios e auxiliando no entendimento sobre o que é esta dignidade.

A DUDH, bem como a Constituição Brasileira oferecem também um valioso suporte no qual podemos amparar na defesa da dignidade humana. Desta forma, auxiliados pelo Estado, será possível ter, como um desafio sempre novo, o respeito à dignidade do outro. É um desafio novo, pois mudam as pessoas, mudam os lugares e as épocas, mudam as circunstâncias e os paradigmas, a dignidade humana, porém, permanece e deve ser sempre respeitada. Não como uma ideia remota e simples critério de ação moral, mas sempre como objetivo a ser alcançado e concretizado desde as mais particulares situações até as mais gerais. Um metarrelato de nossos tempos que deve orientar as ações que desenvolvemos.

Alcançar esse objetivo, concretizando na esfera de toda a humanidade não será fácil.

À luz de Habermas, podemos afirmar que esta é uma utopia realista que a geração atual deve carregar, trabalhar para sua concretização e transmitir à futura. O fato de ainda não haver concretizado o respeito à dignidade humana até hoje, não significa que nunca ocorrerá. Ao contrário, dependerá sempre mais do empenho de cada indivíduo, concomitante à positivação dos direitos humanos e ao trabalho do Estado, para que a dignidade seja respeitada.

A racionalidade humana que produziu tantas atrocidades, também é a mesma capaz de criar um mundo mais justo. Nisso, a ética kantiana, conforme indica Hösle (2013, p. 119) é um “grande ponto de partida”. A presente pesquisa, portanto, não pretende esgotar o assunto. Antes, mostra-se como provocadora de reflexão, a fim de que se possa aprofundar mais no assunto, reconhecer outros desafios que se possam apresentar, a fim de que mais medidas possam ser tomadas com o fim de que cada vez mais cada pessoa tenha a sua dignidade respeitada.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Ideologia. In: **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 6. ed. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentizien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições técnicas, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**: Revista da Sociedade Kant Brasileira, v. 13, n. 19, p. 127-151, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/issue/view/19>. Acesso em: 25 maio 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Relatório da ONU**: ano pandêmico marcado por aumento da fome no mundo. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-numeros-globais-de-fome-subiram-para-cerca-de-828-milhoes-em-2021>. Acesso em: 08 ago. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. Trad. Denilson Werle; Luiz Repa; Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012.

HÖFF, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm; Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖSLE, Vittorio. Grandeza e limites da filosofia prática de Kant. **Veritas.** Porto Alegre, v. 48, n.1, p. 99-119, 2003.

IPEA. **Atlas da violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 28 out. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Paulo Quintela. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

_____. **Crítica da razão prática**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2001.

_____. **Crítica da razão pura**. Trad. Valerio Rohden; Udo Baldur Moosburguer. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Coleção Os Pensadores).

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Trad. Ricardo Correia Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

NABRA, Cinara. A atualidade de Kant: Um diálogo com Leonel Ribeiro dos Santos. **Estudos Kantianos**, Marília, v. 5, n. 1, p. 13-24, 2017.

NAÇÕES unidas lembram os mortos da segunda guerra mundial. **Onu News**, [S.I.], 8 maio 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 30 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 out. 2022.

OXFAM. Um novo bilionário surgiu a cada 26 horas durante a pandemia, enquanto a desigualdade contribuiu para a morte de uma pessoa a cada quatro segundos. 16

jan. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/um-novo-bilionario-surgiu-a-cada-26-horas-durante-a-pandemia-enquanto-a-desigualdade-contribuiu-para-a-morte-de-uma-pessoa-a-cada-quatro-segundos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo:** meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. V. 43, n. 0, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Actualidade e inactualidade da ética kantiana. **Philosophica**, Lisboa, 2008. v. 31, p. 127-160,

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. **“Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de Kant**: um comentário introdutório. Trad. Robison dos Santos; Gerson Neuman. São Paulo: Loyola, 2014.

SILVA, Thiago Delaíde da. Dignidade humana à mercê da economia de mercado: Um ensaio sobre as relações de ética e economia na contemporaneidade. **Polymatheia - Revista de Filosofia**. Fortaleza: v.12, n. 21, 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/5742>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SOUSA, Thaís. Permissão de abertura do comércio 24h divide opiniões no setor e especialistas temem novos ‘ambientes de risco’. **O Globo**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/permissao-de-abertura-do-comercio-24h-divide-opinioes-no-setor-especialistas-temem-novos-ambientes-de-risco-24781640>. Acesso em: 07 nov. 2022.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1996.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232–259, 2009. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462>. Acesso em: 25 ago. 2022.